



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500423-02.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JOSE ANTONIO CALIGARI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500423-02.2021.8.26.0081
Comarca: ADAMANTINA
Apelante: JOSÉ ANTONIO CALIGARI
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 44907

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

José Antonio Caligari foi condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, além da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses, por conduzir veículo sob influência de álcool, conforme artigo 306, caput, da Lei n. 9.503/97. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à não realização de perícia médica para aferição da imputabilidade; (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória e semi-imputabilidade.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o acusado foi devidamente intimado para a perícia médica, mas não compareceu, não havendo obrigação de compelir o acusado a realizar o exame.

4. A materialidade do delito foi comprovada por diversos documentos e depoimentos, incluindo o teste de etilômetro que indicou concentração de álcool acima do limite legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia médica, por responsabilidade do acusado, não configura cerceamento de defesa. 2. A condenação é mantida

devido à comprovação da materialidade e autoria do delito.

Legislação Citada: Lei n. 9.503/97, art. 306, caput e §1º, I.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento que **JOSÉ ANTONIO CALIGARI** foi condenado à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no piso, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 meses, por incurso no artigo 306, “*caput*”, da Lei n. 9.503/97. A pena corporal foi substituída por restritivas de direitos (fls. 170/176).

Inconformado, apela a Defesa buscando pela reversão do julgado em busca do reconhecimento, preliminar, da nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa, ante a não realização da perícia médica para aferição da imputabilidade. No mérito, requereu a absolvição, sustentando a insuficiência probatória e a semi-imputabilidade, com a aplicação de medida de segurança (fls.337/344).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 350/353), subiram os autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento do presente recurso (fls. 363/372).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 12 de abril de 2021, por volta da 16h, na Rua Mato Grosso, Jd. Brasil, na cidade e comarca de Adamantina, JOSÉ ANTÔNIO CALIGARI conduziu o veículo Ford/Verona, ano/modelo placa BFA7222-Osvaldo Cruz/SP, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Segundo apurado, no dia do fato, após fazer ingestão de bebida alcoólica, o denunciado postou-se na direção do veículo acima descrito e passou a conduzi-lo pela via pública, fazendo ziguezague, quando colidiu no muro de uma residência.

A Polícia Militar foi informada e militares dirigiram-se até o local, onde o denunciado foi localizado ainda no interior do veículo.

Durante a abordagem, os milicianos constataram que o denunciado apresentava sinais notórios de embriaguez, tais como fala pastosa, motivo pelo qual foi solicitado que se submetesse ao teste no aparelho etilômetro, sendo constatada, pelo resultado, concentração de 0,49 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Pois bem, de início, a prejudicial alegada não se sustenta.

Ora, como bem posto em contrarrazões, em audiência de instrução e julgamento, na presença do acusado, o juízo deferiu o pedido da defesa para instauração de incidente de insanidade mental (fls. 240). O apelante foi devidamente intimado (fls. 265), contudo não compareceu para realização da perícia (fls. 289). Assim, a prova não foi realizada por vontade do próprio acusado, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa. É certo que, tratando-se de prova cujo ônus compete à defesa, não é possível compelir o acusado a se submeter ao exame de sua sanidade mental, quando, devidamente intimado, deixa de comparecer voluntariamente. Frise-se, ainda, que, ao contrário do que se alega, o acusado não é morador de rua, possui residência e foi citado pessoalmente e intimado para todos os atos do processo (fls. 212, 244 e 266). Assim, a ausência injustificada para o ato processual autoriza o prosseguimento da ação em seus ulteriores atos.

E, tendo em vista a ausência de perícia

médica, causada, como já mencionado, por responsabilidade do ora acusado, incabível o reconhecimento da semi-imputabilidade do réu, causa esta que deve ser devidamente comprovada nos autos mediante laudo de perito, não sendo suficiente as alegações defensivas.

Dito isto, a materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls.1/8, boletim de ocorrência de fls.17/19, exame de dosagem alcoólica de fls. 20, laudo do local dos fatos de fls.48/59, bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Em juízo, o acusado disse que os fatos são verdadeiros. Admitiu que, na data dos fatos, ingeriu determinada quantidade de cerveja. Esclareceu que é usuário de drogas desde os 14 anos e, no dia dos fatos, perdeu a direção do veículo por estar sob o efeito de álcool e drogas. Informou, também, que ingeriu o remédio Clonazepan, que não pode ser misturado com álcool.

A testemunha e Policial Militar FABIANO ALVES DA SILVA, em juízo, disse que foi acionado por alguns populares. Eles informaram que JOSÉ conduzia o veículo Ford/Verona

em zigue-zague, colocando em risco a vida de crianças e transeuntes que estavam no local. Colidiu com o veículo em um muro. JOSÉ tentou manobrar o veículo para sair, a fim de evitar a abordagem, mas não logrou êxito. Foi retirado do veículo. Entrevistado, assumiu que ingeriu cerveja. JOSÉ aceitou espontaneamente realizar o teste do etilômetro, constatando-se o crime de embriaguez. Esclareceu que JOSÉ apresentava sinais claros de embriaguez, como agressividade e voz pastosa. Por fim, o conduziram à delegacia.

A testemunha e Policial Militar MARCO AURÉLIO MACCAGNAN disse que foi acionado por alguns populares. Eles informaram que JOSÉ conduzia o veículo Ford/Verona em zigue-zague e em alta velocidade, aparentemente embriagado. No local, encontraram JOSÉ, que foi retirado do veículo. JOSÉ colidiu com o veículo em um muro. Instado, JOSÉ aceitou espontaneamente realizar o teste do etilômetro, cujo resultado apontou a concentração alcoólica igual a 0,49 mg/l, acima do limite legal. Além do resultado do exame, JOSÉ apresentou sinais de embriaguez, como olhos avermelhados e andar cambaleante. Por fim, ele afirmou que havia ingerido cerveja em um bar do bairro.

A testemunha MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, em solo policial, alegou que reside na Rua Mato Grosso, nº 385. No dia dos fatos, por volta de 16h, da sala de sua casa, viu um carro azul escuro rodopiando na via. Em seguida, ouviu um

barulho e percebeu que o veículo tinha atingido o muro da residência de sua mãe, identificada pelo numeral 387. Ao sair, notou que o motorista já tinha retirado e estacionado o carro. Poucos minutos depois, a Polícia Militar chegou. A depoente percebeu que o motorista, referindo-se a JOSÉ ANTONIO CALIGARI, aparentava estar embriagado. Esclareceu que o veículo vinha de onde encontra-se instalado um bar. A depoente presenciou a Polícia Militar realizando o teste no motorista, mas não sabe se foi acima do limite. Não conhecia o motorista (fls. 04).

Dito isto, não há porque duvidar da acusação, que está em sintonia com as demais provas colhidas durante instrução criminal, inclusive com o depoimento dos policiais militares, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o réu.

Passo outro, não se fala em absolvição do delito previsto no artigo 306 do CTB pela ausência de comprovação de que o réu se encontrava com a capacidade psicomotora alterada, uma vez o teste etilômetro atestou que ele possuía concentração de álcool de 0,49 mg/litro de ar alveolar, ou seja, superior à aquela permitida por lei, conforme determina o inciso I, do §1º do artigo 306, do CTB. Aliás, de tal dispositivo legal depreende-se a desnecessidade do laudo clínico quando a concentração superior à permitida é atestada.

Mas não é só.

Importante destacar que o elemento do crime tipificado no art. 306 da Lei nº 9.503/97, qual seja, a exposição a dano potencial a incolumidade de outrem não precisa ser demonstrado, pois o crime se perfaz apenas com o fato de dirigir veículo embriagado. Assim, não se pode tolerar que uma pessoa conduza veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool, pois toda a sociedade (local) estará em risco. A potencialidade da conduta do sujeito está no fato do mesmo não possuir as condições motoras e psíquicas plenas para “pilotar” o veículo, uma vez que o álcool as reduz.

Aliás, segundo o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui crime conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Os meios de prova de tal conduta vêm discriminados no §1º do dispositivo supracitado, onde se estabelece, em seu inciso II, que tal constatação pode ser realizada mediante sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. No §2º do mesmo dispositivo, se estabelece que a verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o

direito à contraprova.

Aqui, apenas para registro registra-se que a defesa do acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Desta feita, diante das provas coligidas, em especial a pericial (teste do etilômetro), testemunhal e a própria confissão do acusado, a condenação é desfecho inevitável.

Superadas estas questões, passam-se às penas.

As iniciais foram determinadas no mínimo legal de 06 meses de detenção, o pagamento de 10 dias-multa, e a suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 02 meses, o que se tornou definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seguida, foi determinado o regime inicial aberto, bem como a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a preliminar arguida, e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da Defesa, mantendo-se a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

AGUINALDO DE FREITAS FILHO

Relator